



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico nº 2018.01.10.001/RP/PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTAIS E ANESTÉSICOS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO E EM SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

RELATÓRIO

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta **tempestivamente** pela empresa DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Da análise dos termos da Impugnação se extrai, **em apertada síntese**, que **a Impugnante solicita a alteração e/ou revisão do edital**, no sentido de que, como o objeto é dividido em Lotes, questionando a formação e conexão dos itens que compõe os lotes, solicitando o desmembramento dos mesmos, passando os equipamentos a serem desmembrados por item, o que, no seu entender, facilitaria a participação dos fabricantes no certame.

III. DA ANÁLISE DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO

No tocante à pretensão da Impugnante quanto ao desmembramento dos lotes, temos a esclarecer, em princípio, que a função precípua do Poder Executivo é buscar a melhor forma de



BATURITE



Administração, e para isso lhe é reservado o poder-dever que gravita no campo discricionário, espeitados os limites dos atos vinculados, mais especificamente, no caso vertente, quando a Secretaria de Saúde, ao elaborar o Termos de Referência do Edital o fez com foco nas necessidades do serviço público municipal e não às peculiaridades de possíveis interessados na participação do certame.

Sendo assim, o fato da Impugnante declarar que é capaz de atender a apenas alguns equipamentos integrantes do Lote, e não à totalidade, por razões de subjetividade de sua parte, o que não a enquadra no rol das empresas plenamente competitivas e capazes de atender a todo o objeto pretendido, é que se dá a suposta restrição à sua participação, e não por possível vício ou mácula do Edital.

Nesse diapasão, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, por sua vez, se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte entido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Nas lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, extraídas do Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, temos, acerca do tema, que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa



BATURITÉ



norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Logo, a disposição do objeto, na forma como se encontra assente no Edital, se mostra otalmente legítima, além de todo legal, uma vez que a Administração Pública, na consecução do nteresse público, fim primeiro e último de sua atuação, também deve almejar pela concretização do Princípio da Eficiência, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório visto que uma exagerada divisão dos lotes, na forma pretendida pela Impugnante, apenas contribuiria para tornar mais dispendiosa a contratação, além de não ser condizente com a execução do objeto e seu funcionamento, não havendo, ainda, evidências ou critérios técnicos de que o desmembramento de forma diversa da que se encontra no Edital seria mais vantajoso para a Administração Pública, o que se extrai, inclusive, da própria motivação da Impugnante, que se pauta no fato de que, na condição de fabricante, comercializa apenas parte do equipamento. Agir de modo diverso, ou seja, modificar o edital com fulcro nesses motivos seria afastar-se do interesse público, para atender o interesse do particular, o que viria a afrontar o Princípio da Impessoalidade.

IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e analisando as considerações tecidas pela Impugnante verifica-se não existir, na espécie, motivações jurídicas e legais para proceder a alteração e/ou revisão do edital, mas tão somente o peculiar interesse



BATURITÉ



da Impugnante, pelo que, vem esta Secretária de Saúde conhecer dos termos da Impugnação, para, da análise do mérito, posicionar-se no sentido de que as condições previstas no Edital devem ser mantidas e, por conseguinte, que a Impugnação manejada deve ser indeferida.

Baturité - CE, 25 de Janeiro de 2018.

Munica Paixao Silva Hisadora Maria Paixao Silva Pregoeira

Claudia do Carmo Ricarte Coelho Secretaria de Saúde